

A. I. Nº - 206935.0158/01-9
AUTUADO - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA
AUTUANTE - UBALDO REIS RIBEIRO
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNETE - 27.02.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0045-01/02

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Demonstrado que parte dos valores levantados já se encontrava paga. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 3/8/2001, acusa a falta de recolhimento de ICMS, nos prazos regulamentares, por parte de microempresa inscrita no SimBahia, relativamente aos meses de julho e novembro de 2000 e janeiro de 2001. Imposto exigido: R\$ 75,00. Multa: 50%.

O contribuinte defendeu-se reconhecendo ser devida a parcela referente a julho de 2000, e provando que as outras quantias foram pagas através da conta de energia elétrica.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que o contribuinte não apresentou os documentos em tempo hábil, após ter sido devidamente intimado. Quanto às contas de energia elétrica apresentadas pela defesa, o autuante contrapõe que os períodos de leitura são basicamente dos meses de outubro e dezembro de 2000. A seu ver, o mês de referência para cumprimento da obrigação relativamente ao ICMS é o correspondente ao período de leitura e não ao do vencimento, no qual a conta é meramente processada.

VOTO

Uma das formas de pagamento do ICMS por parte das microempresas é através do débito na conta de energia elétrica.

As contas de energia indicam as respectivas datas de emissão do documento, as datas de apresentação e as datas de vencimento do débito, bem como as datas de leitura, atual e anterior.

O contribuinte reclama que as parcelas do ICMS dos meses de novembro de 2000 e janeiro de 2001 foram pagas através da conta de luz.

Realmente, os documentos anexados demonstram que as datas de emissão das contas, as datas de apresentação, as datas de vencimento e as datas de leitura “atual” correspondem aos meses em questão – novembro de 2000 e janeiro de 2001.

Não posso concordar com o autuante, segundo o qual deveria prevalecer a data de leitura “anterior”, e não a “atual”.

Prevalece, portanto, apenas o débito relativo a julho de 2000, que inclusive foi reconhecido pelo contribuinte, já tendo este efetuado o pagamento.

Voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206935.0158/01-9, lavrado contra **CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 25,00**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, homologando-se a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA